

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300, DE 2013

Apensado: PEC nº 394/2014

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer a inelegibilidade do cônjuge e de parentes em primeiro grau entre si, na disputa de cargos do Poder Executivo em eleições que se realizem concomitantemente.

Autor: Deputado PAULÃO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulão, pretende inserir no art. 14 da Constituição Federal o § 7º-A, a fim de tornar inelegíveis o cônjuge e parentes em primeiro grau entre si, na disputa de cargos do Poder Executivo em eleições que se realizem concomitantemente.

Na Justificação, os Autores defendem a ideia argumentando que a proposição pretende “evitar a patrimonialização do Estado por uma mesma família, afastando-se a possibilidade da utilização do poder econômico ou político de que porventura dispuser para influir no pleito. Ademais, a permissão para a disputa simultânea de cargos do Poder Executivo por candidatos com essa proximidade pode gerar conluíus para o futuro, que comprometam a lisura dos pleitos eleitorais. ”

À proposição, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 394, de 2014, cujo primeiro subscritor é o Deputado Severino

Ninho, que também acrescenta dispositivo ao art. 14 da Constituição Federal, a fim de proibir “de se candidatarem a Vice-Presidente da República, a Vice-Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, a Vice-Prefeito e a Suplente de Senador o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de candidato a Presidente da República, a Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, a Prefeito e a Senador, na chapa majoritária do candidato”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Primeiramente, em exame da admissibilidade formal da matéria, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo a esta Casa apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos deputados, número obtido, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). A despeito de estar em vigor, no momento, intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a decisão, em Plenário, da Questão de Ordem nº 395/2018, estabeleceu que, “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto,

universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que, embora as proposições intentem acrescentar novo parágrafo numerado com letra, e tal procedimento não esteja previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001 (a alínea “b” do inciso III indica o acréscimo de letras nos artigos e demais unidades normativas superiores a eles), a alínea “d” admite a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, o que, em termos de Constituição, não parece adequado, tendo em vista as muitas remissões a ela feitas.

Assim, entre acrescer como § 12 um dispositivo que trata de matéria semelhante à do § 7º, renumerar todos os parágrafos do art. 14 da Constituição da República, a partir do 8º, ou acrescentar novo parágrafo, acrescido de letra (§ 7º-A), parece melhor a última opção, mormente quando o texto constitucional já apresenta, desde 2004, subdivisão de artigo numerado com a letra “A – o inciso I-A do art. 92, que incluiu, entre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional nº 45/2004).

De toda sorte, se assim não entender este ilustre Órgão Colegiado, o “vício” de técnica legislativa pode ser indicado à Comissão Especial, que lhe corrigirá ao apreciar o mérito da proposição.

Pelas precedentes razões, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 300, de 2013, principal, e 394, de 2014, apensada.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator